



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.000259/2011-23
ACÓRDÃO	2101-003.466 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JULIO SILVA GROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

IRPF. GANHO DE CAPITAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF N. 42. RESP n. 1.116.460/SP.

Não se sujeita à tributação os valores recebidos em decorrência de desapropriação, incluindo-se os juros compensatórios e moratórios. São meras indenizações, não havendo acréscimo patrimonial, caracterizando, portanto, hipótese de não incidência de imposto.

JUROS INCIDENTES SOBRE VALORES ISENTOS. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

São isentos do Imposto de Renda os juros compensatórios ou moratórios correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 8 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo espólio de Júlio Silva Gros, devidamente representado por sua inventariante Sra. Lígia Leite Gros, em face do Acórdão nº 12-88.185, proferido pela 18ª Turma da DRJ/RJO, em sessão realizada no dia 13 de junho de 2017.

A Receita Federal do Brasil lavrou Auto de Infração em face do contribuinte, referente ao ano-calendário de 2006, constituindo crédito tributário no montante de R\$ 212.732,51 (duzentos e doze mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), relativo à falta de recolhimento do imposto sobre a renda de pessoa física incidente sobre ganhos de capital.

A infração fiscal decorreu da desapropriação de dois imóveis rurais denominados “Estância Dom Camilo I” e “Estância Dom Camilo II”, situados no Município de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

O contribuinte apresentou impugnação sustentando, em síntese, que os imóveis teriam sido desapropriados pelo INCRA com finalidade de reforma agrária, razão pela qual a operação estaria abarcada pela imunidade tributária prevista no parágrafo 5º do artigo 184 da Constituição Federal, que afasta a incidência de impostos federais sobre operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Alegou ainda que apenas ofereceu o imóvel ao INCRA sob coação decorrente da invasão pelo movimento dos trabalhadores rurais sem terra e dos alardes promovidos acerca da iminente desapropriação. Juntou aos autos diversos documentos administrativos do INCRA, incluindo processos administrativos, exposições de motivos, pareceres da Procuradoria Federal Especializada e laudos técnicos, visando demonstrar que a destinação do imóvel seria efetivamente a reforma agrária.

A 18ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário constituído. O acórdão fundamentou-se no entendimento de que os imóveis não foram desapropriados para fins de reforma agrária mediante o procedimento previsto no artigo 184 da Constituição Federal, que exige pagamento da indenização por meio de Títulos da Dívida Agrária.

A decisão consignou que o contribuinte não aceitou tal forma de pagamento, tendo o INCRA procedido à aquisição dos imóveis mediante desapropriação genérica por interesse social,

com fundamento no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 4.132/1962, com pagamento em dinheiro e em Títulos da Dívida Agrária.

Segundo o acórdão, não se trata de desapropriação para reforma agrária na modalidade constitucional específica, não há que se cogitar da aplicação da imunidade tributária prevista no parágrafo 5º do artigo 184 da Constituição Federal, incidindo normalmente o imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na operação.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE GANHOS DE CAPITAL.

Não há imunidade tributária para imóvel que o Incra adquiriu por meio de desapropriação genérica, não estando tal operação abarcada pelo parágrafo 5º do art. 184 da Constituição Federal cuja imunidade lá prevista se refere apenas à desapropriação para fins de reforma agrária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

Inconformado, o espólio do contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, sustentando que a destinação final do imóvel para assentamento de trabalhadores rurais sem-terra caracteriza a operação como desapropriação para fins de reforma agrária, independentemente da forma de pagamento adotada.

Argumenta que a essência da desapropriação para reforma agrária reside no interesse social que a fundamenta e no destino dado ao imóvel, e não meramente no instrumento jurídico ou na modalidade de pagamento utilizada. Aduz que a indenização justa constitui mera reposição patrimonial, não havendo que se falar em lucro ou ganho de capital tributável.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

Conheço do recurso voluntário, por tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

2. Mérito

A controvérsia submetida a este Colegiado consiste em determinar se os valores recebidos pelo contribuinte a título de indenização decorrente de desapropriação de imóvel rural pelo INCRA estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na modalidade ganho de capital.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento fiscal ao fundamento de que: (i) a imunidade do art. 184, §5º da CF/88 restringe-se à desapropriação-sanção com pagamento em TDA; (ii) a operação teria sido voluntária, pois o contribuinte “ofereceu” o imóvel e recusou pagamento integral em títulos; e (iii) a desapropriação genérica do art. 5º, XXIV não estaria abrangida pela não incidência tributária.

O recorrente sustenta que houve efetiva desapropriação, formalizada por Decreto Presidencial e Escrituras Públicas, destinando o imóvel a projeto de reforma agrária, e que a indenização desapropriatória não gera acréscimo patrimonial tributável.

O art. 43 do Código Tributário Nacional estabelece que o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, pressupondo acréscimo patrimonial — criação de riqueza nova.

A incidência do tributo exige, portanto, que se analise a natureza jurídica da verba percebida: se indenizatória (recomposição patrimonial), não há fato gerador; se remuneratória (acrécimo patrimonial), há tributação.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.116.460/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento vinculante sobre a matéria:

A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

E concluiu:

Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.

O acórdão foi categórico: declarando a “não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização oriunda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial”.

A *ratio decidendi* do precedente fundamenta-se em três pilares:

1. Na desapropriação não há negócio jurídico de direito privado;

2. O valor pago não é preço livremente pactuado, mas indenização constitucionalmente garantida (CF, art. 5º, XXIV);

3. A verba tem natureza restitutória (reposição patrimonial), não acréscimo de riqueza.

Frisa-se que o STJ não fez qualquer distinção entre modalidades de desapropriação (art. 184 versus art. 5º, XXIV), nem entre formas de pagamento (TDA versus dinheiro), nem entre desapropriação contenciosa ou amigável. Pelo contrário, o STJ decidiu no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não é tributável, ressalvado apenas eventual lucro cessante (vide REsp nº 1.900.807/ES).

Este Conselho, nesse mesmo sentido, consolidou o entendimento na Súmula CARF nº 42:

"Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação."

A redação da súmula é clara e não estabelece qualquer distinção entre espécies de desapropriação. A regra hermenêutica é cristalina: onde a lei (e a súmula) não distingue, não cabe ao intérprete distinguir (*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*).

A Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal (COSIT), na Solução de Consulta nº 72/2021, examinou precisamente a questão e reconheceu que o precedente do STJ se aplica à desapropriação amigável por interesse social:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.116.460/SP (...) entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital (...). Afastou-se, portanto, a incidência do imposto sobre a renda sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social.

E explicitou o caráter vinculante:

Em razão do disposto nos arts. 19 e 19-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 14 de junho de 2012, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

Ademais, cumpre esclarecer que o Decreto-Lei nº 3.365/41, em seu art. 10, reconhece expressamente a figura da desapropriação amigável:

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se **mediante acordo** ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

A desapropriação pode ocorrer por duas vias: acordo administrativo ou via judicial. Em ambos os casos há desapropriação, pois o que caracteriza o instituto não é a resistência do proprietário, mas a natureza compulsória da transferência patrimonial mediante indenização fixada segundo critérios de direito público, não de autonomia privada.

A título de curiosidade, cumpre observar que o art. 27, §2º do mesmo diploma legal prevê (ou previa) que não incidiria o “imposto de lucro imobiliário”:

§ 2º A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário.

Os autos demonstram inequivocamente que houve desapropriação, não alienação voluntária:

a) Decreto Presidencial de 12/12/2006 (fl. 73): declarou formalmente a desapropriação por interesse social, destinando o imóvel ao assentamento de trabalhadores rurais;

b) Processos Administrativos do INCRA nº 54220.002471/2006-91 e nº 54220.002470/2006-46: tramitaram sob a rubrica "Desapropriação por Interesse Social - art. 5º, XXIV da CF/88 e art. 2º da Lei nº 4.132/62", com observância de todo o procedimento expropriatório previsto em lei (laudos técnicos, avaliações, consultas a órgãos ambientais);

c) Escrituras Públicas nº 48.162-061 e 48.162-062 (fls. 12): expressamente lavradas como Escritura Pública de Desapropriação Administrativa de Imóvel Rural, não como escrituras de compra e venda;

d) Parecer da Procuradoria Federal Especializada do INCRA (Informação/INCRA/CGA/Nº 405/2006) – (fls. 296/311): qualificou juridicamente a operação como desapropriação e a verba paga como **indenização**.

Não se trata, portanto, de negócio jurídico de direito privado, mas de procedimento administrativo expropriatório devidamente formalizado, com todos os atos típicos da desapropriação: decreto declaratório, avaliação administrativa, procedimento na autarquia federal, escritura pública de desapropriação.

Frisa-se que própria Administração Pública Federal, por meio de órgão técnico-jurídico especializado (Procuradoria Federal do INCRA), qualificou expressamente a operação como desapropriação e a verba como indenização.

Ademais, a Súmula CARF nº 42 não distingue entre espécies de desapropriação. Refere-se genericamente a “indenização por desapropriação”.

A Solução de Consulta COSIT nº 72/2021 reconheceu expressamente a aplicabilidade do precedente do STJ à desapropriação amigável por interesse social com pagamento em dinheiro.

A forma de pagamento (TDA ou dinheiro) não altera a natureza jurídica da indenização. O art. 184 da CF/88 prevê modalidade específica de desapropriação com forma específica de pagamento, mas isso não significa que seja a única desapropriação para fins de política agrária ou que outras modalidades gerem acréscimo patrimonial tributável.

Diante do exposto, conclui-se que:

- a) A indenização decorrente de desapropriação não constitui ganho de capital tributável, conforme precedente vinculante do STJ (REsp 1.116.460/SP) e Súmula CARF nº 42;
- b) O precedente do STJ aplica-se a toda e qualquer modalidade de desapropriação, sem distinção entre art. 184 e art. 5º, XXIV da CF/88, entre pagamento em TDA ou dinheiro, ou entre desapropriação contenciosa ou amigável;
- c) A Administração Pública Federal qualificou juridicamente a operação como desapropriação e a verba como indenização, por meio de Parecer da PFE/INCRA; e
- d) A Solução de Consulta COSIT nº 72/2021 reconheceu expressamente a não incidência do IRPF sobre indenização de desapropriação amigável.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto